

AO EXPEDIENTE
Em 13 FEB 2009



Veto Total nº 009/09

Recebido, Autuado
e inclua em pauta
Em 17/02/2009

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

17 FEB 2009

Protocolo 011/09

MENSAGEM N° 008

, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009.

Processo

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Declara de utilidade pública a Associação Rural de Espigão D’Oeste – AREO, em Espigão D’Oeste”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 280/2008, de 12 de dezembro de 2008.

Senhores Deputados, por se tratar de um recurso de atuação social do Governo, o título de “utilidade pública” é concedido, em princípio, a entidades que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Poder Público.

Para que tais entidades possam receber o título, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o governo os executaria, ou seja, sem distinções de raça, credo, cor ou convicções políticas, ao público em geral e não apenas aos associados, entre os usuários efetivos ou potenciais, e não tendo o lucro por finalidade.

Vale salientar que, em matéria de concessão de título de utilidade pública, a legislação federal não coincide necessariamente com as legislações dos Estados e dos Municípios. Ao que consta, a concessão de título de utilidade pública estadual ou municipal pode ser feita em lei; a União, porém, seguindo regras próprias, o concede por Decreto.

No âmbito do Estado de Rondônia, a Lei Estadual nº 1764, de 31 de julho de 2007, “Regula a Concessão de Título de Utilidade Pública a instituição de natureza privada e de interesse público, e dá outras providências”.

A entidade interessada em seu reconhecimento como de utilidade pública, deverá atender os requisitos e procedimentos estabelecidos no artigo 2º da referida Lei, conforme segue:

“Art. 2º. A concessão de utilidade pública se fará através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

VI – comprovadamente e mediante a apresentação de relatório circunstaciado dos dois anos de exercícios anteriores, promova a educação ou exerça atividades culturais, ou de pesquisa científica, ou filantrópica, ou benficiante;”

Em princípio, as sociedades comerciais, atualmente denominadas empresariais, por visarem principalmente, “atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens ou serviços”, por definição do Código Civil Brasileiro, não podem ser declaradas de utilidade pública.

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

Está claro, também, que as cooperativas, as sociedades limitadas e as sociedades civis que distribuem lucros entre seus associados, também não podem ser declaradas de utilidade pública.

03 FEB 2009

Name



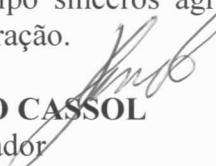


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Entendemos que a Lei Estadual nº 1764, de 31 de 2007, deveria, à exemplo da Lei Federal nº 9.790, de 1999 “que dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de interesse Público – OSCIPS”, discriminar as áreas de atuação das entidades a serem tituladas e definir quais as entidades passíveis dessa qualificação.

Neste caso, o presente Projeto de Lei não está acompanhado dos documentos probatórios do atendimento aos requisitos elencados na referida Lei Estadual. Somente com a juntada de tais documentos aos autos o Projeto poderá ser sancionado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador